



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

---

**CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU**

**Agravo de Instrumento 4006407-34.2021.8.04.0000**

**Agravante : DMP Design Marketing e Propaganda Ltda**

**Agravado : Município de Coari/AM**

**Relator : Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

---

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DMP - Design Marketing e Propaganda Ltda (Rádio Tiradentes de Coari)** inconformada com decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Coari Cível nos autos do **processo 0602779-05.2021.8.04.3800 (ação reivindicatória com pedido de antecipação de tutela)**, movido pelo **Município de Coari**, que deferiu do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imissão na posse do agravado no imóvel em discussão judicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de *astreintes* fixadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo da adoção de outras medidas.

Defende o agravante a reforma da decisão interlocutória recorrida afirmando nulidade por existir impedimento do juiz de direito na origem de atuar nos autos por haver proposto ação penal (queixa-crime 0604490-93.2021.8.04.0001) em desfavor de Ronaldo Lázaro Tiradentes, sócio e advogado da agravante; existência de pedido administrativo de compra definitiva do imóvel objeto da concessão sem resposta do agravado até o momento; possibilidade de enriquecimento sem causa; exiguidade do prazo para a retirada dos equipamentos; risco concreto de cassação da concessão, perseguição política e retaliação contra a agravante. Ao final, pugna pelo deferimento de efeito suspensivo e, após, pelo provimento do recurso.

No primordial é o breve relatório. Passo a externar convencimento.

Nos termos da Resolução 05/2016 (artigo 4.º), somente devem ser analisadas no plantão medidas consideradas urgentes, entendidas como aquelas que não podem aguardar o expediente forense ordinário sem a ocorrência de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

---

perecimento do direito ou sua ineficácia.

Nestas hipóteses, o plantão judiciário consiste em serviço público extraordinário e de caráter excepcional com o objetivo de prover situações de urgência, sob pena de resultar em risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

No caso dos autos, o ato judicial que o agravante pretende reforma decorre de tutela antecipada determinando o desapossamento de imóvel do qual usufrui há 10 (dez) anos e onde encontra-se instalado os equipamentos de funcionamento para radiodifusão, hipótese pela qual reputo autorizada a atuação pela regra do art. 4º, IV e V da Resolução do Plantão Judiciário.

Estabelecida a possibilidade de atuação em regime plantonista, a regra processual é de que o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo - apenas o devolutivo -, podendo o relator, à luz do caso concreto, concedê-lo, desde que haja pedido do recorrente e estejam preenchidos os pressupostos autorizadores da medida (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, deverá o órgão judicial de segunda Instância suspender a eficácia da decisão agravada desde que o recorrente demonstre a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, pelo fato da norma processual prestigiar o ato decisório recorrido, permitindo atos executórios e imprimindo maior celeridade ao procedimento (art. 995 do Código de Processo Civil).

Realizados estes esclarecimentos iniciais, constato, em cognição sumária, a ausência de nulidade da decisão por impedimento do juiz de direito prolator da decisão porquanto, de acordo com o contrato social anexo aos autos (fls. 29/36), o advogado Ronaldo Lázaro Tiradentes não integra a sociedade agravante. De outra parte, o fato de o juiz de direito na origem promover ação judicial em desfavor do advogado Ronaldo Lázaro Tiradentes, procurador da agravante, não o impede de officiar nos autos porque sua atuação foi anterior a habilitação do causídico.

Não fossem somente as argumentações acima, há muito a Corte Cidadã asseverou a existência distinção entre pessoa física e jurídica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

---

Quanto à tutela antecipada na hipótese versada nos autos, verifico a existência de norma consubstanciada no Decreto Municipal 37 de 15 de agosto de 2011 (fls. 247/248) concedendo ao agravante direito real de uso do imóvel objeto do litígio pelo prazo de 10 (dez) anos, verbis:

Art. 4º – A concessão de Direito Real de Uso objeto deste Decreto é estabelecida em caráter gratuito e intransferível, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada a critério do Executivo Municipal.

Parágrafo único – O prazo de concessão acima indicado poderá ser prorrogado mediante ato próprio, desde que a concessionária manifeste o seu interesse por meio de comunicação prévia formal e escrita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do término de vigência deste ato.

Conquanto o município agravado não seja obrigado a alienar o imóvel em discussão judicial ao agravante após o decurso de prazo previsto na norma, houve pedido formal de compra realizado há 04 (quatro) anos (fls. 79) até o momento sem resposta.

A ausência de manifestação da Administração Pública ao requerimento e a exiguidade do prazo para desinstalação dos equipamentos de radiodifusão violam o princípio constitucional implícito da proporcionalidade e o processual da duração razoável do processo, motivo pelo qual defiro o efeito suspensivo até ulterior decisão desta Corte.

Intime-se o agravado para, querendo, ofereça contrarrazões recursais, oficiando-se ao Juízo de origem.

Redistribuem-se os autos entre os desembargadores cíveis das Câmaras Cíveis Isoladas.

À Secretaria para as providências legais subsequentes.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Plantonista **Airton Luís Corrêa Gentil**

Portaria n.º 1479/2021-PTJ